



Número: **0600282-23.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600438-26.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600282-23.2020.6.16.0199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Coligação São José Mais Forte em face de Alex Artur Purkote e do Diretório Municipal do Cidadania de São José dos Pinhais e impôs ao representado Alex Artur Purkote a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora de carreatas, passeatas, comícios, reuniões e caminhadas, e de fixar bandeiras em veículos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carro e por dia, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representar Por Propaganda Eleitoral Irregular (Carro De Som/Minitrio), com fulcro no art. 39, §11, da Lei Eleitoral, alegando, em síntese, que em 06/10/2020, circulou pela cidade uma caminhonete equipada com som e duas bandeiras do primeiro representado tocando seu jingle de campanha. Não é possível saber se o carro preto que vai a frente fazia parte do arremedo de carreata, mas ainda que fizesse isto seria indiferente. A mídia anexada demonstra, ou seja, um carro preto na frente, no qual não é possível identificar propaganda dos representados e a caminhonete com um e duas bandeiras nela fixadas, com o nome e número do primeiro representado, 23023, e a música, paródia do fundo da grata em que seu nome é pronunciado). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX ARTUR PURKOTE (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
CIDADANIA (Comissão Provisória Municipal de São José dos Pinhais/PR) (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21972 266	04/12/2020 20:11	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600282-23.2020.6.16.0199

RECORRENTES: ALEX ARTUR PURKOTE, CIDADANIA (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR)

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

RECORRIDO: SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL /

2 5 - D E M

Advogados do(a) RECORRIDO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - P R 0 0 4 6 9 8 4

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Coligação "São José Mais Forte" em face de Alex Artur Purkote e Comissão Provisória Municipal de São José dos Pinhais do Cidadania, sob a alegação de veiculação de propaganda irregular por meio de carro de som, julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais.

Irresignados, os representados recorreram (id. 13810366), alegando, em síntese, que: i) o carro de som em questão não circulava de modo isolado, eis que era o último veículo a acompanhar carreata que se realizava no momento do vídeo de id. 13809216; ii) há conflito normativo entre os parágrafos 3º, 9º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/97 e da interpretação dos referidos dispositivos resulta que é permitida a circulação de carro de som de maneira isolada; iii) no vídeo de id. 13809216 o carro de som estava acompanhado de pelo menos mais um veículo, o que configuraria uma carreata; iv) que deve ser reconhecida a licitude das bandeiras afixadas no veículo.

Em contrarrazões de id. 13810516, a recorrida alegou, em síntese, que: i) que o vídeo apresentado não foi manipulado e apresenta o carro de som circulando isolado; ii) que o art. 39, § 11, da Lei das Eleições, estabelece que é permitida a circulação de carro de som apenas quando acompanhar carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios; iii) que as bandeiras afixadas no veículo são de tamanho superior ao permitido, o que é vedado pela legislação.

Em parecer de id. 20391516, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Pois bem.

O objeto da presente demanda relaciona-se com a "abstenção de divulgação da propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora de carreatas, passeatas, comícios, reuniões e caminhadas, e de fixação bandeiras em veículos, sob pena de multa diária".

Ocorre que, com a passagem do pleito eleitoral em 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal.

Assim, uma vez que não há notícia de descumprimento da sentença que seja gerador de multa cominatória, e que, ainda que viesse a ser reconhecida irregularidade na propaganda, não há previsão de aplicação de multa sancionatória aos recorrentes, entende-se que resta esvaziada a utilidade da presente demanda.

Nesse sentido, *a contrario sensu*.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.

Recurso Especial julgado prejudicado.

[TSE, REspE nº 208083, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designado Min. Henrique Neves Da Silva, publicado no DJE em 10/03/2014; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. TÉRMINO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

(. . . .)

4. "Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal" (REspE 5469-23, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010).

(. . . .)

9. Recurso prejudicado.

[TSE, Representação nº 144474, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão em 14/10/2014]

Restando prejudicada a análise do mérito da questão de fundo face à perda superveniente de objeto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 04/12/2020 20:11:38

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120414024305400000021307992>

Número do documento: 20120414024305400000021307992

Num. 21972266 - Pág. 2